

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2005

Dispõe sobre a construção de infra-estrutura de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, previamente à implantação de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis.

Autor: Deputado **Sandes Júnior**

Relator: Deputado **Edson Duarte**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.394, de 2005, de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, propõe que o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis seja condicionado à prévia aprovação dos correspondentes projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Como áreas ecologicamente sensíveis, o projeto enumera as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as áreas cobertas com vegetação nativa, as áreas montanhosas, as áreas alagadas de forma permanente ou sazonal, as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação, e outras áreas indicadas por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Não estão incluídos no âmbito de aplicação do Projeto os estabelecimento situados em áreas urbanas que já contam com infra-estruturas de esgotamento sanitário e de coleta e manejo de resíduos sólidos.

O Projeto dispõe, ainda, que a concessão de licença de operação dos empreendimentos só será efetivada mediante a implantação dos respectivos projetos, aprovados pelo órgão ambiental licenciador, de sistemas de esgotamento sanitário e de coleta e manejo de resíduos sólidos.

O Projeto já foi analisado, quanto ao mérito, pela Comissão de Turismo e Desporto, que o rejeitou.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Locais com atributos naturais especiais, como praias, fontes hidrotermais e montanhas, são, com freqüência, escolhidos para a implantação de empreendimentos turísticos, principalmente de complexos hoteleiros e de lazer coletivo. No entanto, nem sempre os empreendedores tomam os cuidados ambientais para que suas instalações sejam sustentáveis. Os esgotos sanitários e o lixo gerados muitas vezes não são coletados, nem tratados e nem dispostos de forma adequada aos recursos hídricos, aos solos e à flora e fauna que os circundam. Com o tempo, acabam destruindo as razões que os levaram a empreender, causando prejuízos econômicos a si próprios e a toda a sociedade, que perde parte de seu patrimônio natural.

É, portanto, louvável a iniciativa do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que propõe condicionar o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis à prévia aprovação dos correspondentes projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

No entanto, ao analisar o conjunto de normas ambientais brasileiras, fica claro não haver falta de leis, mas, sim, de implementação destas. A deficiência está, de maneira inequívoca, na deficiente organização institucional e na carência de recursos humanos, técnicos e materiais para promover o cumprimento das leis e, não, na ausência delas.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que pioneiramente estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e dispôs sobre os fins e mecanismos desta, já prevê, em seu art. 10, que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.*

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta a Lei nº 6.938/1981, descendo a detalhes dos processos de licenciamento ambiental. Atendendo ao disposto no art. 11 da mesma lei, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – vem editando e atualizando as normas técnicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores ou degradadores de recursos ambientais, entre os quais enquadram-se os complexos turísticos. Vale citar a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que atualiza os procedimentos e critérios para licenciamento ambiental.

No que se refere à preservação da flora das margens de cursos de água e de encostas de montanhas, o Código Florestal orienta sobre os limites de utilização e os cuidados que devem ser tomados.

A Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, é clara ao tipificar como crime ambiental, em seu art. 54, *causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*, o qual submete o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa.

Observe-se que essas normas aplicam-se a quaisquer tipos de empreendimentos, sendo, pois, redundante legislar sobre casos específicos, o que só contribuiria para aumentar a complexidade do corpo legal e dificultar sua aplicação.

Além da farta legislação ambiental federal, da qual extraímos os exemplos citados, há as legislações estaduais e municipais, ressaltando que a maioria dos licenciamentos é de competência dos Estados.

Observe-se, ainda, que aos Municípios compete a concessão de alvarás de construção e de funcionamento e de cartas de habite-se de edificações urbanas, inclusive de hotéis, além da prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos.

Além de já estar a matéria suficientemente regulamentada por leis federais, a proposição traz, ainda, alguns riscos de interpretação. Poder-se-ia, por exemplo, inferir que é permitida a instalação de empreendimentos turísticos em áreas ecologicamente sensíveis de uma forma generalizada, ou que bastaria o empreendimento situar-se em área urbana com infra-estrutura de esgotamento sanitário e de coleta de lixo para se dispensar o licenciamento ambiental. São possibilidades de interpretação indesejáveis para a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais do País.

Em conclusão, encaminho o voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.394, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **Edson Duarte**
Relator